

PODER JUDICIÁRIO  
-----RS-----



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Turma Recursal Cível**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5015602-37.2022.8.21.0026/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Bancários

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO FABIO VIEIRA HEERDT

**RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
(EMBARGANTE)

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DOS CONDOMINIOS  
RESIDENCIAIS TERRA NOVA - SANTA CRUZ DO SUL (EMBARGADO)

**RELATÓRIO**

(Oral em Sessão.)

**VOTO**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face da sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro que move contra ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS TERRA NOVA - SANTA CRUZ DO SUL, objetivando, em síntese, a reforma da decisão e a procedência da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, todavia, nego-lhe provimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão de origem apreciou corretamente as razões que instruíram o feito, de modo a entregar ao julgado decisão que, a esta Turma, parece também melhor atender à matéria fático-probatória que restou consubstanciada nos autos. Nesse sentido, impende a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

*Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1697645 MG 2017/0225797-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos de um contrato de alienação fiduciária de veículo automotor, sob o fundamento de que seria necessária a anuência do credor fiduciário. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Precedentes: REsp n. 1.697.645/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp n. 644.018/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/6/2016 e REsp n. 901.906/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/2/2010). III - Recurso especial*

provido. (STJ - REsp: 1703548 AP 2017/0264243-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019).

Destarte, tenho que o recurso não merece provimento, conforme fundamentação supra.

A parte recorrente arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da causa, por recorrente e vencida.

Em síntese, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado.

---

Documento assinado eletronicamente por **FABIO VIEIRA HEERDT, Juiz de Direito**, em 9/11/2023, às 18:15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10047754165v2** e o código CRC **191c6e11**.

---



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Turma Recursal Cível**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5015602-37.2022.8.21.0026/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Bancários

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO FABIO VIEIRA HEERDT

**RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (EMBARGANTE)

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DOS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS TERRA NOVA - SANTA CRUZ DO SUL (EMBARGADO)

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE AFASTADA ANTE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE**

**DE PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DO BEM IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**1. Narra a parte embargante que restou intimada nos autos n. 5013720-74.2021.8.21.0026 para ciência acerca da determinação de penhora dos direitos e ações da lá executada SANDRA SOLANGE DIETERICH sobre o imóvel de matrícula n.º 78.620 do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul/RS. Aduz que se trata de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta por ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS TERRA NOVA - SANTA CRUZ DO SUL em face de SANDRA SOLANGE DIETERICH. Refere que o imóvel penhorado não é passível de penhora, pois é credora fiduciária. Assenta que a existência de alienação fiduciária inviabiliza a restrição. Requer o levantamento da constrição.**

**2. Sobreveio sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro.**

**3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante não comprovou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do Art. 373, I, do CPC.**

**4. No que diz respeito à impenhorabilidade de bens alienados fiduciariamente, razão não assiste ao embargante. Isso porque não há nenhum impedimento legal para que seja realizada a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, ressalvando, todavia, que a penhora deve recair sobre os direitos e ações do bem.**

**5. Assim, com relação à alegação de que o imóvel penhorado se encontra alienado fiduciariamente, enseja, no máximo, a alteração da penhora para que recaia sobre direitos e ações relativas ao bem, no entanto, a mesma já incide sobre os mesmos, conforme mencionado na decisão do juízo a quo.**

**6. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante**

**relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.**

**7. Portanto, o entendimento do STJ é de que, ainda que o bem seja objeto de alienação fiduciária, a penhora do mesmo não estaria afastando os direitos do credor fiduciário, pois, os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, continuarão existindo subsidiariamente com suas obrigações decorrentes do contrato de alienação fiduciária.**

**8. Precedente: STJ - REsp: 1697645 MG 2017/0225797-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018.**

**9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

A 3ª Turma Recursal Cível decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 09 de novembro de 2023.

---

Documento assinado eletronicamente por **FABIO VIEIRA HEERDT, Juiz de Direito**, em 9/11/2023, às 18:15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10047754166v3** e o código CRC **17740d56**.

---



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE  
09/11/2023**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5015602-37.2022.8.21.0026/RS**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO FABIO VIEIRA HEERDT

**PRESIDENTE:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO FRANCO

**PROCURADOR(A):** LUCILENE ESTRAZULAS FALCETTA

**RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
(EMBARGANTE)

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DOS CONDOMINIOS  
RESIDENCIAIS TERRA NOVA - SANTA CRUZ DO SUL (EMBARGADO)

**ADVOGADO(A):** ANDRESSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB RS100461)

**ADVOGADO(A):** LUIZ HENRIQUE VOGT (OAB RS096885)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO ESTEVES GARCEZ (OAB RS097364)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 09/11/2023, na sequência 549, disponibilizada no DE de 26/10/2023.

Certifico que a 3ª Turma Recursal Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,  
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ DE DIREITO FABIO VIEIRA HEERDT

**VOTANTE:** JUIZ DE DIREITO FABIO VIEIRA HEERDT

**VOTANTE:** JUIZ DE DIREITO GIULIANO VIERO GIULIATO

**VOTANTE:** JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO FRANCO

**LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO**  
**Secretário**